ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCEDÊNCIA - Presidente da Comissão de Educação Básica – Ofício nº 0689/2008

OBJETO - Proposição de estudos visando a alteração do Art. 12 da Resolução nº 107/2003 CEE/SC.

PROCESSO - PCEE 426/083

PARECER N° 055
APROVADO EM 10/03/2009

I – HISTÓRICO

Em data de 06 de outubro de 2008, a Comissão de Educação Básica, emitiu Parecer nº 105, que transcrevo na íntegra:

" I – HISTÓRICO

A Presidente da Comissão de Educação Básica, Conselheira Scheilla Maria Soares Marins tendo em vista o teor do Parecer CLN nº 074/08, solicitou a autuação dos presentes autos, visando a alteração do Art. 12 da Resolução nº 107/2003/CEE/SC.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, a Comissão de Legislação e Normas, se pronunciou no PCEE nº 238/082, através do Parecer CLN nº 074/2008, quanto a regras para mudança de normas das escolas (Mudança de denominação).

Do Parecer CLN nº 074/2008, de relatoria do Conselheiro Egon José Schramm, consta:

> *"O nome de uma unidade escolar é uma prerrogativa de sua mantenedora. Em instituições públicas o nome é definido após aprovação pela respectiva esfera legislativa. Em instituições privadas o nome é definido em esfera interna...",*
>
> *"...o acompanhamento de uma justificativa fundamentada no ofício de comunicação da alteração de nome de uma unidade escolar ao Conselho Estadual de Educação, acompanhada da comprovação da alteração junto ao Cartório de Títulos e Documentos ou Junta comercial do Estado e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, se for o caso, estabelece transparência ao processo."*

Do exposto, entendemos, que a mudança de denominação de uma unidade escolar, na rede privada, definida internamente, implica na alteração do Contrato Social/Estatuto e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Titulo de Estabelecimento/Nome Fantasia, e, posteriormente na esfera educacional, com o envio de cópia dos documentos acompanhados de justificativa fundamentada, ao Conselho Estadual de Educação que emitirá parecer de homologação e, registrando a mudança de denominação da unidade escolar, no cadastro das unidades escolares vinculadas ao sistema estadual de ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise e, considerando o Parecer CLN nº 074/08 recomendo a aprovação da Resolução anexa, que altera o Art. 12 da Resolução nº 107/2003 CEE/SC, a ser submetido a apreciação da Comissão de Legislação e Normas.

ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 06 de outubro de 2008."

II – ANÁLISE

Submetida a Minuta de Resolução à Comissão de Legislação e Normas, esta emitiu a Parecer CLN nº 06/2009, de relatoria da eminente Conselheira Solange Sprandel da Silva, recomendando adequação na redação dos parágrafos 1º e 2º do art 12, ao qual propõe ainda a incorporação do parágrafo 3º conforme proposto.

Desta forma os autos retornaram à Comissão de Educação Básica para apreciação e resolutividade da Minutra de Resolução.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do histórico e análise e, considerando o Parecer nº 06/2009 da Comissão de Legislação e Normas, que acolho integralmente, recomendo a aprovação da Resolução anexa, que altera o art 12 da Resolução nº 107/2003/CEE/SC.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 10 de março de 2009.

Scheilla Maria Soares Marins – **Presidente da CEDB**
Paulo Hentz – **Vice-Presidente**
Pedro Ludgero Averbeck – **Relator**
Gilberto Borges da Sá
Gilberto Luiz Agnolin
Iria Tancon
Marta Vanelli
Sandra Zanatta Guidi
Telmo Pedro Vieira
Vera Regina Simão Rzatki

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 10 de março de 2009, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina